



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 047/2025
TIPO: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR**

EXERCÍCIO: 2025



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01f18493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis), destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde/SESAU.

2.2. **ACRESCENTAR 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a **R\$ 85.870,83** (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. Fica acrescida a razão de **25%** (vinte e cinco por cento) ao valor global do contrato, que corresponde ao valor de **R\$ 85.870,83** (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos).

3.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos na dotação abaixo discriminada:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	0606
PROJETO-ATIVIDADE:	2045/2047/2084/20 85/2086/2087/2088/ 2089/2117/2118/21 25/2139/2140
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30
FONTE:	15001002 / 1600000

4.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso V da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 23 de março de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Helder Silveira Coutinho
Secretário de Saúde

Contratante

Flavio Miranda De Alencar
Representante da empresa F Miranda de Alencar
Contratada

Testemunhas:

- 1.
- 2.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFCE-9FEF-B9A6-6B13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 23/03/2026 21:53:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/DFCE-9FEF-B9A6-6B13>



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 047/2025

Primeiro termo aditivo

Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 047/2025. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Saúde, representada pelo Sr. Helder Silveira Coutinho.

Contratada: F Miranda De Alencar., mantendo as demais cláusulas do contrato nº 047/2025, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 001/2025, e Processo Administrativo nº 192/2024**, para aditamento do contrato referente contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis), destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde/SESAU.

Modalidade do aditivo: acréscimo de valor. **Acréscimo:** fica acrescida a razão de **25%** (vinte e cinco por cento) ao valor global do contrato, que corresponde ao valor de **R\$ 85.870,83** (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos). **Data da assinatura:** 23/03/2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 01f88493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU

PARECER FISCAL DE CONTRATOS

Eu OZAIRO JOSÉ RIBEIRO, CPF – 310.026.685-49 fiscal do contrato de aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis), destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde/SESAU, para suprir futuras e eventuais necessidades, venho através deste, afirmar que a relação entre contratado e contratante do contrato N° 047/2025, está dentro da legalidade.

Juazeiro -BA, 19 de março de 2026

Atenciosamente,

OZAIRO JOSÉ RIBEIRO
Fiscal do Contrato





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 01f8493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

Código para verificação: 9677-3401-6A97-8A37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OZAÍRO JOSÉ RIBEIRO (CPF 310.XXX.XXX-49) em 20/03/2026 14:31:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/9677-3401-6A97-8A37>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 01f88493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

Código para verificação: 02B5-5068-7B7F-D29D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS (CPF 406.XXX.XXX-87) em 19/03/2026 10:51:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/02B5-5068-7B7F-D29D>



P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 01f88493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

Código para verificação: 6B1B-7E50-C7FF-E069

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OZAÍRO JOSÉ RIBEIRO (CPF 310.XXX.XXX-49) em 20/03/2026 14:36:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6B1B-7E50-C7FF-E069>



CARTA DE ANUÊNCIA

À

Prefeitura Municipal de Juazeiro/Ba

Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Aditivo de valor do Contrato nº 047/2025.

A Empresa, F. MIRANDA DE ALENCAR, inscrita no CNPJ nº 14.769.433/0001-10, sediada na Avenida Bahia, nº 308, Bairro Dom Tomaz, na cidade de Juazeiro/BA, representada pelo Sr. FLAVIO MIRANDA DE ALENCAR, inscrita no CPF nº 975.333.945-34, contratada para fornecimento de **gêneros alimentícios (pericíveis)**, visando a continuidade do fornecimento dos materiais descritos no contrato, CONCORDA com o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 047/2025.

Juazeiro-BA, 18 de Março de 2026.



Documento assinado digitalmente

FLAVIO MIRANDA DE ALENCAR

Data: 18/03/2026 14:19:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Miranda de Alencar



COD	Descrição	Un	Qtd
8900500021	Bacalhau - Desfiado salgado sem pele e sem espinha. Em embalagem plástica transparente, contendo identificação do produto.	KG	25,00
8900200869	Carne bovina coxão mole - Carne Bovina In Natura Tipo Corte: Coxão Mole, Estado De Conservação: Congelado(A), Apresentação: Peça Inteira :Carne.	KG	1300,00
8900200878	bovina musculo - Músculo bovino. Carne bovina sem osso, sem sebo, sem gordura, sem cartilagens, nervos, tendões e aponeuroses	KG	1300,00
8900500025	Carne bovina musculo - Músculo bovino. Carne bovina sem osso, sem sebo, sem gordura, sem cartilagens, nervos, tendões e aponeuroses, de cor	KG	325,00
9909903798	Carne de frango tipo coxa e sobrecoxa - Carne De Ave In Natura Tipo Corte: Coxa E Sobrecoxa , Processamento: Sem Pele, Com Osso ,	KG	2379,00
8900200882	Carne suína - Carne suína in natura, pernil suíno traseiro sem osso, peça inteira, congelado a -18°C pelo processo de frio rápido em túnel	KG	260,00
8900200487	Carne suína - Carne suína in natura, pernil suíno traseiro sem osso, peça inteira, congelado a -18°C pelo processo de frio rápido em túnel de	KG	1040,00
8900500080	Charque - Carne seca ponta de agulha (bovina, boa qualidade, tipo charqueada, salgada, dessecado, embalado a vácuo, conservantes: nitrito e nitrato	KG	455,00
8900200871	Costela bovina - costela bovina (carne com osso), limpa, sem tempero, sem pele, pouca gordura, isentas de aditivos ou substâncias estranhas.	KG	975,00
990031	Fígado bovino - bovino, inteiro, congelado, de primeira qualidade. Acondicionado em embalagem de filme PVC transparência	KG	1531,00
8900200872	Fraldinha - sem osso, com baixo teor de gordura, embalagem em filme PVC transparente ou saco plástico transparente	KG	1174,00
8900200884	Fraldinha - sem osso. COTA :Fraldinha - sem osso, com baixo teor de gordura, embalagem em filme PVC	KG	294,00
8900200876	Peito de frango congelado - FRANGO PEITO SEM OSSO, consistência firme, apresentação sem pele, congelado, sem tempero, embalagem individual.	KG	5990,00
8900200885	Peito de frango congelado - FRANGO PEITO SEM OSSO, consistência firme, apresentação sem pele, congelado, sem tempero, embalagem individual.	KG.	1479,00
8900200875	Peixe filé de tilápia. O produto não deverá apresentar superfície úmida, pegajosa ou partes flácidas ou de consistências anormal e com indícios	KG.	780,00
8900500037	Presunto - Frios, variedade: presunto de pernil, Tipo preparação: cozido, composição: com capa de gordura, apresentação: peça inteira, estado de	KG.	26,00
8900500077	Salsicha para hot dog - SALSICHA TIPO HOT DOG congelada Ingredientes: carne suína, carne mecanicamente separada de ave, toucinho suíno,	KG	1203,00
VALOR TOTAL			



QTD.ADITIVO	Prc (R\$)	Vlr (R\$)
6,00	R\$ 42,16	R\$ 252,96
325,00	R\$ 24,51	R\$ 7.965,75
325,00	R\$ 23,92	R\$ 7.774,00
81,00	R\$ 23,92	R\$ 1.937,52
594,00	R\$ 10,90	R\$ 6.474,60
65,00	R\$ 21,50	R\$ 1.397,50
260,00	R\$ 21,50	R\$ 5.590,00
113,00	R\$ 24,90	R\$ 2.813,70
243,00	R\$ 16,80	R\$ 4.082,40
382,00	R\$ 9,60	R\$ 3.667,20
293,00	R\$ 25,90	R\$ 7.588,70
73,00	R\$ 25,90	R\$ 1.890,70
1497,00	R\$ 14,00	R\$ 20.958,00
369,00	R\$ 14,00	R\$ 5.166,00
195,00	R\$ 31,40	R\$ 6.123,00
6,00	R\$ 19,80	R\$ 118,80
300,00	R\$ 6,90	R\$ 2.070,00
		R\$ 85.870,83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: F MIRANDA DE ALENCAR
CNPJ: 14.769.433/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:03:17 do dia 02/02/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/08/2026.

Código de controle da certidão: **C22C.B85A.7688.E8D0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20261267918**

RAZÃO SOCIAL F MIRANDA DE ALENCAR	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 006.302.513	CNPJ 14.769.433/0001-10

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 16/03/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMIÇÃO: 16/03/2026

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 15504/2026 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: F.MIRANDA DE ALENCAR**CPF/CNPJ:** 14.769.433/0001-10**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE:** 229206**ENDEREÇO:** RUA BAHIA Nº 308 BAIRRO DOM TOMAZ CEP 48904001 COMPLEMENTO LOTE QUADRA**Observações:**

Certifico, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e dos artigos 551 e seguintes do Código Tributário Municipal (LC nº 003/2009), que, nesta data, o contribuinte acima identificado não possui débitos tributários vencidos ou exigíveis junto ao Município de Juazeiro BA, conforme registros da Secretaria da Fazenda.

Esta certidão possui validade de 90 (noventa) dias, salvo se sobrevier fato impeditivo nos termos da legislação vigente.

Certidão valida até: 14/06/2026.

Certidão emitida gratuitamente

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A autenticidade desta certidão pode ser verificada do código de verificação ou QR code abaixo.

**Código de verificação: 823094.15504.20260316.N.283.229206**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 16 de março de 2026

Emitido por: FRANCISCO WELLINGTON DE ALENCAR FILHO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 01f8d493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.769.433/0001-10
Razão Social: F MIRANDA DE ALENCAR
Endereço: AV BAHIA 308 / DOM TOMAZ / JUAZEIRO / BA / 48905-551

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/02/2026 a 25/03/2026

Certificação Número: 2026022408471872551080

Informação obtida em 09/03/2026 08:35:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: F MIRANDA DE ALENCAR (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.769.433/0001-10

Certidão nº: 66349385/2025

Expedição: 04/11/2025, às 13:54:19

Validade: 03/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **F MIRANDA DE ALENCAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.769.433/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/cepd/validaDoc.seam> Código 8576-8880-63 04 0416132-059925-944944-8 08575-88824

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ju>

1



1

Solicitação de termo aditivo de acréscimo de valor de 25% referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis), destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde – SESA.

Juazeiro-BA, 20 de Março de 2026

HELDER SILVEIRA COUTINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 01f8493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

Código para verificação: 213E-B8D5-6888-1A30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELDER SILVEIRA COUTINHO (CPF 017.XXX.XXX-80) em 20/03/2026 12:22:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/213E-B8D5-6888-1A30>



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 171/2026

PROCESSO AMMINISTRATIVO N° 192/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 004/2025

CONTRATO N° 047/2025

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

CONTRATADA: F. MIRANDA DE ALENCAR

ASSUNTO: Análise jurídica do 1º Termo Aditivo de acréscimo quantitativo

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Ata de registro de preços. Contrato nº 047/2025. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atendimento da rede municipal de saúde. Pretensão de aditamento para acréscimo quantitativo de aproximadamente 25%. Possibilidade jurídica condicionada. Art. 124. Necessidade de demonstração da vantajosidade e da demanda superveniente. Instrução processual formalmente adequada, porém com necessidade de complementação técnica. Ausência de comprovação da publicação contratual. Exiguidade de prazo entre a solicitação e o término da vigência. Indício de fragilidade no planejamento administrativo. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município expediente administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde – SESA, solicitando manifestação jurídica acerca da regularidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2025.

O contrato originário decorre do Pregão Eletrônico nº 001/2025, vinculado à Ata de Registro de Preços nº 004/2025, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Administração pretende promover o acréscimo de aproximadamente 25% do valor contratual, conforme solicitação formal da Secretaria demandante, sob a justificativa de aumento superveniente da demanda, especialmente nas unidades de saúde com maior fluxo de atendimento.

Constam dos autos, dentre outros documentos relevantes:

- Solicitação formal de aditamento;
- Justificativa técnica do fiscal do contrato;
- Parecer do fiscal atestando a regular execução contratual;
- Declaração de dotação orçamentária;
- Carta de anuência da contratada;
- Planilha detalhada dos itens e valores do acréscimo, totalizando aproximadamente R\$ 85.870,83

Registre-se, contudo, que, embora o instrumento contratual disponha que sua vigência se inicia a partir da respectiva publicação, não se verificou, no bojo do procedimento administrativo, a juntada do extrato de publicação do contrato, documento indispensável à aferição precisa do termo inicial de sua vigência. Assim, não obstante conste a informação de que o contrato se estende até o dia 23/03, tal dado não pôde ser devidamente confirmado à luz dos elementos constantes nos autos, recomendando-se a regularização da instrução com a juntada do comprovante de publicação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 14.133/21, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Pois bem.

2.2. DO ACRÉSCIMO DE VALOR

A presente manifestação jurídica fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 124, inciso I, alínea “b”, que autoriza a Administração Pública a promover alterações contratuais, mediante acordo entre as partes, para acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 124. O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – por acordo entre as partes:

- a) alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é admitida a alteração contratual quando houver necessidade de modificar o projeto ou quantitativos para melhor adequação técnica, desde que observados os limites e condições legais.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por sua vez, o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Não se trata, portanto, de inovação indevida do objeto, mas de ajuste pontual de quantitativos, destinado a garantir a plena efetividade do serviço, em linha com o objeto licitado e contratado.

2.3. DA VANTAJOSIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A alteração quantitativa do Contrato nº 047/2025, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SESA, embora juridicamente admitida nos limites do art. 124, inciso I, alínea “b”, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, não prescinde da demonstração concreta de vantajosidade administrativa e da preservação do interesse público primário.

O simples fato de o acréscimo pretendido corresponder ao limite legal de até 25% do valor inicial atualizado do contrato não autoriza sua adoção automática. Incumbe à Administração evidenciar que a ampliação do contrato vigente revela-se solução mais eficiente, econômica e adequada do que alternativas juridicamente possíveis, tais como a instauração de novo procedimento de contratação ou a reorganização logística do fornecimento de insumos alimentares no âmbito da rede municipal de saúde.

No caso em análise, a vantajosidade deve ser demonstrada sob múltiplos aspectos:

- **Econômico**, comprovando que os preços unitários permanecem compatíveis com aqueles originalmente pactuados no Pregão Eletrônico nº 001/2025 e na Ata de Registro de Preços correspondente, bem como com os valores praticados no mercado, não havendo indícios de defasagem ou sobrepreço;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Operacional**, evidenciando que a continuidade do fornecimento pela mesma contratada assegura regularidade no abastecimento das unidades de saúde, manutenção da logística já estruturada, previsibilidade no fornecimento e atendimento contínuo às necessidades nutricionais dos usuários do sistema público;
- **Administrativo**, demonstrando que a solução adotada permite resposta célere ao aumento da demanda nas unidades de saúde, evitando descontinuidade do serviço público e garantindo a adequada prestação da assistência.

Ademais, é imprescindível que o acréscimo contratual esteja diretamente vinculado à satisfação de demanda pública efetivamente comprovada, mediante indicação do quantitativo já executado, do saldo contratual remanescente e da projeção de utilização até o término da vigência contratual, não podendo servir como mecanismo de ampliação artificial do objeto originalmente contratado ou como sucedâneo indevido de novo planejamento administrativo.

O interesse público, nesse contexto, deve ser compreendido como a necessidade concreta de assegurar a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios indispensáveis ao funcionamento das unidades de saúde, desde que demonstrado que o acréscimo quantitativo é proporcional, necessário e compatível com a demanda superveniente.

Por fim, cumpre registrar que o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria na presente data, coincidindo, em tese, com o próprio término da vigência contratual (indicada como 23/03), sem que conste nos autos o extrato de publicação apto a comprovar o termo inicial da vigência. Tal circunstância evidencia a **exiguidade de prazo** para análise e eventual formalização do aditivo, o que demanda especial cautela da Administração quanto à regularidade temporal do ajuste, evitando a convalidação de prorrogação ou execução contratual sem cobertura válida.

2.4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A análise da regularidade da instrução processual constitui etapa indispensável à aferição da juridicidade do pretendido 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2025, devendo-se verificar se o feito contém os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios que regem a Administração Pública.

No caso em exame, constam dos autos: (i) memorando da Secretaria Municipal de Saúde formalizando o pedido de acréscimo de aproximadamente 25% do valor contratual; (ii) justificativa e manifestação favorável do fiscal do contrato, acompanhada de declaração quanto à regular execução contratual; (iii) planilha contendo o quantitativo inicialmente contratado e o quantitativo correspondente ao acréscimo pretendido, com indicação do valor estimado do aditivo; (iv) carta de anuência da empresa contratada, concordando expressamente com a alteração contratual; e (v) declaração de dotação orçamentária, subscrita pelo setor contábil competente, atestando a existência de disponibilidade financeira para suportar a despesa decorrente do acréscimo, com indicação da respectiva unidade orçamentária, elemento de despesa e fonte de recurso.

Sob o aspecto formal, observa-se a presença dos documentos essenciais à deflagração do procedimento de alteração contratual, notadamente a solicitação da autoridade administrativa competente, a anuência da contratada e a comprovação de disponibilidade orçamentária, elementos que atendem, em princípio, às exigências previstas nos arts. 105 e 124 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, sob o aspecto material, verifica-se que a justificativa apresentada ainda pode demandar maior densidade técnica e detalhamento, especialmente quanto:

- à demonstração concreta da evolução da demanda relacionada ao fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito da rede municipal de saúde, com indicação do aumento do consumo nas unidades assistenciais (maternidade, UPA, UPED e demais equipamentos);





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- à memória de cálculo evidenciando de forma expressa o valor correspondente ao acréscimo de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, com indicação do novo valor global resultante após o aditamento;
- à comprovação de que a ampliação contratual decorre de demanda superveniente ou incremento real das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e não de eventual subdimensionamento do quantitativo originalmente estimado;
- à análise expressa da vantajosidade da manutenção do contrato vigente, especialmente em comparação com a eventual instauração de novo procedimento de contratação ou reorganização logística do fornecimento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as alterações contratuais sejam devidamente motivadas e formalizadas mediante termo aditivo, precedidas de instrução adequada que permita o controle interno e externo do ato administrativo. A robustez da instrução processual revela-se, portanto, elemento essencial para resguardar a Administração quanto à legalidade, legitimidade e razoabilidade do acréscimo pretendido.

Cumprе registrar, ainda, que o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria na presente data, coincidindo, em tese, com o próprio término da vigência contratual (indicado como 23/03), o que evidencia significativa exiguidade de prazo para análise jurídica e eventual formalização do aditivo. Tal circunstância revela fragilidade no planejamento administrativo, na medida em que a necessidade de prorrogação ou ampliação contratual deveria ter sido previamente identificada e instruída com a antecedência necessária, de modo a assegurar adequada instrução do feito e evitar riscos à continuidade do serviço público.

Assim, embora o processo contenha os documentos formais indispensáveis à tramitação do aditivo, entende-se recomendável a complementação da instrução com elementos técnicos mais detalhados, especialmente quanto à justificativa quantitativa da ampliação contratual e à demonstração da vantajosidade



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa, bem como o aprimoramento do planejamento contratual, a fim de assegurar plena conformidade com os princípios da motivação, planejamento, eficiência, economicidade e controle que regem a atuação administrativa.

2.5. DO LIMITE POR OBJETO

Muito embora haja o atendimento do limite percentual de acréscimo, importa ponderar que a respeito da base de cálculo para verificação do limite de 25% para acréscimos e supressões contratuais, o Tribunal de Contas da União adota o posicionamento que os acréscimos e supressões devem ser verificados para cada grupo, individualmente, observados os limites legais previstos. Isto é, a alteração dos quantitativos deve ser analisada de forma isolada e frente ao valor global atualizado do contrato.¹

Deste modo, conforme pondera a doutrina²:

1. A base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões;
2. Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotes. Isso porque a licitação por itens/lotes compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si;
3. Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotes licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença;
4. Em razão da independência existente entre os itens/lotes licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

1 <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-reafirma-entendimento-sobre-alteracao-de-valores-contratuais.htm#:~:text=entendimento%20sobre%20alt%E2%80%A6,TCU%20reafirma%20entendimento%20sobre%20altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20valores%20contratuais,em%20lei%2C%20de%2025%25.>

² Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 243, p. 521, mai. 2014, seção Perguntas e Respostas. A Revista Zênite e a Web Zênite Licitações e Contratos tratam mensalmente na seção Perguntas e Respostas das dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, como mencionado acima, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende³ que *a alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.*

Diante dessas considerações, cumpre registrar que não compete ao parecerista proceder à aferição concreta do atendimento do limite individual de acréscimo para cada item ou lote contratual, por se tratar de providência de natureza eminentemente técnica e administrativa, dependente da análise detalhada dos quantitativos originalmente pactuados, dos valores individualizados e das eventuais alterações já promovidas no âmbito da execução contratual.

Nesse sentido, orienta-se que a Secretaria interessada, por meio de sua área técnica e do gestor/fiscal do contrato, verifique expressamente o respeito ao limite legal de 25% para cada item ou lote, de forma individualizada, à luz do valor originalmente ajustado (eventualmente atualizado por instrumentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro), adotando as cautelas necessárias antes da formalização do termo aditivo.

2.6. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

Cumpra reiterar que, embora a Lei nº 14.133/2021 autorize acréscimos quantitativos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, tal percentual configura limite máximo legal, e não parâmetro automático ou presunção de necessidade administrativa. A opção pelo percentual máximo no âmbito do Contrato nº 047/2025 exige fundamentação técnica específica, devidamente motivada, demonstrando de forma objetiva e

³ Acórdão 2.059/2013-TCU-Plenário





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

mensurável as razões pelas quais o acréscimo deve alcançar exatamente esse patamar, e não percentual inferior.

No caso em exame, observa-se que a solicitação de aditivo foi fundamentada de forma relativamente genérica, com menções amplas ao aumento da demanda nas unidades de saúde e à necessidade de continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, argumentos que, embora relevantes, podem ser aplicáveis indistintamente a diversos contratos administrativos de fornecimento contínuo. A motivação apresentada pode demandar maior densidade fática, não explicitando, por exemplo:

- qual o quantitativo originalmente estimado de gêneros alimentícios por item e quanto já foi efetivamente consumido;
- qual o saldo contratual remanescente no momento da solicitação do aditivo;
- qual a projeção concreta de consumo até o término da vigência contratual;
- qual foi a evolução da demanda nas unidades de saúde (maternidade, UPA, UPED e demais equipamentos), especialmente em termos de aumento de atendimentos e necessidades nutricionais;
- por quais razões tais demandas não puderam ser plenamente previstas na fase de planejamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 e da Ata de Registro de Preços correspondente.

Ademais, considerando a proximidade temporal entre a vigência contratual e a solicitação de acréscimo no limite máximo permitido pela legislação — circunstância agravada pelo fato de que o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria na presente data, coincidindo, em tese, com o próprio término da





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vigência contratual — impõe-se especial cautela quanto à demonstração de que não houve subdimensionamento inicial do objeto ou deficiência no planejamento estimativo da contratação, situação que pode ser interpretada como indicativo de fragilidade no planejamento administrativo.

Nesse contexto, a Administração deve evidenciar que o acréscimo decorre de incremento real e superveniente da demanda assistencial, especialmente em razão do aumento do fluxo de pacientes nas unidades de saúde e da consequente elevação das necessidades nutricionais, demonstrando ainda que a solução adotada revela-se mais eficiente e vantajosa do que a eventual deflagração de novo procedimento de contratação ou a reorganização do fornecimento.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** a complementação da justificativa administrativa com exposição mais detalhada do caso concreto, contendo, por exemplo:

1. quadro comparativo entre o quantitativo originalmente estimado por item e o quantitativo efetivamente consumido até o momento;
2. memória de cálculo demonstrando o valor correspondente ao acréscimo de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato, com indicação do novo valor global resultante;
3. indicação específica do aumento do consumo nas unidades de saúde, correlacionando, sempre que possível, com o incremento do atendimento assistencial;
4. projeção objetiva da necessidade de fornecimento até o término da vigência contratual;
5. fundamentação técnica demonstrando por que o percentual máximo de 25% se mostra necessário e proporcional à demanda identificada.

Tal providência assegura adequada motivação do ato administrativo, fortalece a juridicidade do procedimento e resguarda a Administração quanto à





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



observância dos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e controle, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na Lei nº 14.133/2021.

Assim, reforça-se a necessidade de justificativa robusta ⁴, individualizada e comparativa, que demonstre de forma clara a necessidade específica de cada aditivo, a inexistência de favorecimento indevido e a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e transparência.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o pretendido acréscimo quantitativo ao Contrato nº 047/2025 é juridicamente possível, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites legais e mantidas as condições originalmente pactuadas.

Todavia, a instrução processual demanda complementação, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade, à justificativa técnica do percentual adotado e à comprovação da demanda superveniente. Ademais, registra-se a ausência do extrato de publicação do contrato, bem como a exiguidade de prazo entre a solicitação e o término da vigência contratual, circunstância que evidencia

⁴O motivo do ato não se confunde com a motivação feita pela autoridade administrativa, porque a motivação é requisito formalístico do ato, que consiste na exposição dos motivos, na fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se apoiou para decidir, e (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. [Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, cit., 29a ed., p. 404; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, cit., 23ª ed., p. 210.]

Com efeito, segundo lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, "os atos jurídicos públicos levados a efeito pelo Estado, ou por quem faça as suas vezes, e mesmo pelos particulares, provocando os atos daquele ou completando-os, em princípio, cumpre ser motivados, a fim de que se possa efetivar controle externo sobre eles, seja para verificar se houve infração frontal ao texto de lei, no caso de exercício de poderes vinculados, seja para verificar se existiu abuso de direito, no caso de exercício de poderes discricionários". [Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, cit., 3a ed., 2ª tir., vol. I, p. 536.]

POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. *Capítulo II. Atos Administrativos In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>. Acesso em: 13 de Fevereiro de 2026.*



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

fragilidade no planejamento administrativo e impõe cautela quanto à regularidade temporal do ajuste.

Assim, opina-se pela possibilidade do aditamento, desde que previamente sanadas as inconsistências apontadas e devidamente complementada a instrução do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 23 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2026 16:52:37
Acesse em: <https://e.ictm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 01f88493-051c-4594-81a8-c70b574e2c41

Código para verificação: 6106-F7B6-B55E-1182

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 23/03/2026 14:40:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/6106-F7B6-B55E-1182>